



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000897/2007-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-002.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PIS E COFINS - DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de apuração da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para o PIS, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de apuração da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF

aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins do ano de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua DIPJ.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 159/227, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Campinas – SP julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional Constituir o crédito tributários dos períodos de janeiro a novembro de 2002 e, em tese, o direito de excluir da base de cálculo as receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/98, nos termos do Acórdão nº 05-34.105, de 04/07/2011.

Desta decisão a Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância a contribuinte não se manifestou, tendo os autos subidos para o julgamento do recurso de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos legais e dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A foi lavrado Auto de Infração de PIS e de Cofins, tendo a DRJ de Campinas – SP reconhecido a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pela lançamento, nos seguintes termos:

Sendo assim, o prazo decadencial conforme entendimento fixado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, deve ser contado de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se na data de ocorrência do fato gerador.

Conseqüentemente, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 10/12/2007 os fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/12/2002 foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído. Por conseguinte, remanesce em discussão apenas o crédito constituído para o período de apuração encerrado em 31/12/2002.

Também houve o reconhecimento, em tese, da improcedência da inclusão na base de cálculo de receitas a que se refere a Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, nos seguintes termos:

Neste contexto, devem ser excluídas as exigências de contribuição incidentes sobre as receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento veiculado pelas regras anteriores, qual seja a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

No caso, ainda que diante do afastamento de parte do fundamento legal do lançamento, no que se refere ao alargamento da base de cálculo, a contribuinte não apresenta documentos que mostrem a existência de receitas diferentes daquelas que integram o conceito de faturamento. Nada foi carreado aos autos demonstrando a tributação indevida de valores na base de cálculo.

Na medida em que a declaração de inconstitucionalidade não atinge a totalidade da base de cálculo das contribuições, cabe distinguir entre os valores tributáveis e aqueles cuja sujeição à tributação foi afastada. Cabe A impugnante fazer essa prova no

bojo da impugnação, tanto mais que foram infrutíferas as tentativas de intimá-la durante o procedimento fiscal.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade que atingiu os dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, não socorre a autuada.

Quanto à decadência, a decisão recorrida aplicou corretamente as disposições da Súmula Vinculante STF nº 8 e a decisão proferida pelo STF, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, no RESP 973.733, cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), de que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, inciso I, e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No caso dos autos, houve pagamento em todos os períodos de apuração, aplicando-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Nada a reparar.

Quanto ao direito, em tese, de não incidência das demais receitas a que se refere a Lei nº 9.718/98, também não há reparos a fazer na decisão recorrida que aplicou o decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), que declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Tal decisão também é de aplicação obrigatório por parte dos membros deste Colegiado, conforme previsão expressa no art. 62, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 15983.000897/2007-15
Acórdão n.º **3302-002.178**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA